



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06107/20

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019 – PRESIDENTE DE
CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR
DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01060/21

O **Processo TC 06107/20** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Edilson Benjamim do Nascimento**, Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Ramos**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 94/99, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 763.071,60 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 763.033,48, não havendo excesso ao limite legal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06107/20

- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo com a disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 62,98% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,53% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 116.005,46, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 100.920,96.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Excesso de remuneração pago ao Presidente da Câmara;
2. Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 129/135 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 170/181, considerando mantida a mácula relativa ao descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 e destacando como novas irregularidades:

- 1) O Balanço Patrimonial apresentado está incompleto;
- 2) Não contabilização de saldo bancário, no valor de R\$ 508,18, caracterizando omissão de registro de disponibilidade;
- 3) O saldo disponível e não comprometido no encerramento do exercício, no valor de R\$ 508,18, deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal;
- 4) Realização de despesas antieconômicas com locação de veículo, no



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06107/20

valor de R\$ 31.200,00.

Devidamente intimado, o gestor responsável apresentou as defesas de fls. 186/230 e 271/275. Por sua vez, a unidade técnica emitiu o derradeiro relatório de fls. 283/286, considerando mantidas as seguintes irregularidades:

1. Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.
2. Realização de despesas antieconômicas com locação de veículo, no valor de R\$ 31.200,00.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 289/295, opinou pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas referentes ao exercício financeiro de **2019** do Sr. **Edilson Benjamim do Nascimento**, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de **São José dos Ramos** c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
2. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, por descumprimento das normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de São José dos Ramos no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06107/20

Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie quando da contratação de serviços técnicos especializados.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes, no entendimento da unidade técnica, são insuficientes para macular a prestação de contas em exame.

No tocante à realização de despesas antieconômicas com locação de veículo, em consonância com o entendimento ministerial, entendo que não restou caracterizada qualquer irregularidade. Com efeito, acerca do tema, a digna representante do Ministério Público Especial foi pontual ao asseverar em seu parecer de fls. 289/295:

“De fato, trata-se de opção administrativa a escolha entre a aquisição ou locação de veículos. Naturalmente, o controle da economicidade é plenamente possível na alçada do Tribunal de Contas, mas a análise simplista, reduzida apenas ao quanto se gastou no período de locação e os preços dos veículos não se revela a mais equitativa, motivo pelo qual, entendo que a “irregularidade” não merece ecoar negativamente nesta PCA.”

Já em relação ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06107/20

inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Assim, pedindo vênia aos posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara **JULGUE REGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. **Edilson Benjamim do Nascimento**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2019.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06107/20, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Edilson Benjamim do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2019; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06107/20

ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. **Edilson Benjamim do Nascimento**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 13 de julho de 2021

Assinado 19 de Julho de 2021 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO